

TC-023.940/2006-5

Tipo: Relatório de Auditoria

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78), Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04), Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.643-72), Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15), Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91), Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15) e José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53)

Dados do Acórdão Condenatório (peça 201)

Número/Ano: 1923/2013

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 24/7/2013

Ata nº: 27/2013 – Plenário

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL DE ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas as grafias dos nomes dos responsáveis (ver extrato do CPF nos autos, peça 11, p. 3; peça 12, p. 53, 55 e 60; peça 140, p. 40; peça 205, p. 1-4)?	X		
2. Estão corretos os números dos CPFs dos responsáveis? (ver extrato do CPF nos autos, peça 11, p. 3; peça 12, p. 53, 55, 57 e 60; peça 140, p. 40; peça 205, p. 1-3)?		X	
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?			X
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)			X
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).		X	
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?	X		
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)	X		

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta a devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL DE ACÓRDÃO

1. Em conferência ao CPF do responsável Raimundo Soares Cutrim, conforme peça 11, p. 3, o número do seu CPF grafado no acórdão está incorreto. O número correto é 042.140.643-72.

2. Não houve coincidência entre a proposta de mérito da UT com os termos do acórdão prolatado. O Sr. Relator, em voto justificado, acolheu parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis Antônio Arnaldo Alves De Melo, José Raimundo Silva de Almeida, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Miguel Jesus Espinheira Gonzalez, Onaur Ruano, Rachel Cossich Furtado, e Ricardo De Alencar Fecury Zenny, em vez de acolher a proposta de rejeição feita pela UT. Por consequência, acolheu a proposta de aplicação de multa com base no art. 58, inciso II, da LOTCU, somente em relação aos responsáveis Edson Nascimento e Raimundo Soares Cutrim (cf. subitem 9.2 e 9.4 do referido acórdão). Houve, também, a limitação das peças a integrar os processos de monitoramento decorrentes das determinações emitidas à somente a cópia do Relatório de Auditoria (subitem 9.8). Essas modificações não representam erro material. Decorrem do próprio entendimento firmado pelo Relator diante das evidências que examinou, que o levou a propor solução diferente da proposta pela UT.

3. Ocorreu, no entanto, uma inconsistência em relação à proposta de determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para emissão de parecer conclusivo. A proposta da UT, respaldada na instrução anterior e nos novos elementos trazidos pelo FNDE de que o Convênio FNDE/MEC 840026/2003 (Siafi 484818) já havia sido apreciado, dispensando-se, assim, determinação de que fosse emitido parecer conclusivo em relação a esse Ajuste (item 4 da instrução, peça 197, p. 2), e limitou-se a se propor determinação nos termos acima apenas em relação aos convênios FNDE/MEC 822006/2003 (Siafi 488724) e 837001/2004 (Siafi 512938). No entanto, o acórdão, em seu subitem 9.6.3, incluiu, na determinação ao FNDE de emissão de parecer conclusivo, os três convênios citados, fundado no item 13 voto do Relator que espelhou-se nas conclusões da instrução de peças 38 a 40 (v. subitem 173, alínea “h.3”, peça 40, p. 13), e não na proposta atualizada feita na instrução à peça 197, p. 3 (subitem 5, alínea “h.3). Entende-se, porém, que tal inconsistência não exige que se proponha nenhum encaminhamento, pois o comando emitido no subitem 9.6.3 não redundará em efeitos deletérios nem para a integridade da decisão nem para o destinatário do comando, a quem caberá a implementação desse trecho da decisão, ocasião em que adotará os procedimentos administrativos cabíveis.

4. Há indicação de autuação de processos de monitoramento (subitem 9.8 do acórdão) e a medida processual a ser adotada, e mencionada no item 14 do quadro acima, é o descarte dos documentos (subitem 9.10 do referido acórdão).

5. Assim, atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão condenatório em epígrafe, **FOI** identificado erro material na grafia do CPF do responsável Raimundo Soares Cutrim, visto que constou no aludido acórdão foi informado o CPF 042.140.543-72 em vez de 042.140.643-72.

6. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 - Segecex, submeto os autos à consideração superior, **propondo, preliminarmente**, antes de se efetivarem as demais comunicações e notificações processuais pertinentes à deliberação em tela, bem como a remessa de cópia do acórdão, relatório e voto à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério de Desenvolvimento Social, à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à unidade de controle interno respectiva, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004:

a) o **encaminhamento** ao gabinete do Relator, Ministro Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, para a promoção do apostilamento do **Acórdão 1923/2013-Plenário**, Sessão de 24/7/2013, Ata 27/2013 (peça 201), consignando a seguinte alteração, conforme documentos de peça 11, p. 3, e peça 40, p. 19:

onde se lê: Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72), **leia-se:** Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.643-72).

b) **alertar** ao Serviço de Administração desta Unidade para a necessidade de, após o apostilamento, efetivar as demais comunicações e notificações processuais pertinentes à deliberação em tela, conforme indicado no item 6 desta instrução, bem como promover a autuação de processos de monitoramento indicados, conforme estabelecido no subitem 9.8 do acórdão e o descarte dos documentos apontados, nos termos do subitem 9.10 do referido acórdão.

SECEX/MA, em 9 de agosto de 2013

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3